



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI DE Nº 533 de 13 de Janeiro de 1.987

Dispõe sobre a estruturação da
Carreira do Magistério e sobre o
Plano de Classificação de Cargos
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do servi-
ço Municipal de Educação obedecerá as diretrizes estabelecidas na presen-
te Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por Magistério Público os
integrantes do quadro de pessoal que atuam direta ou indiretamente nas
escolas, só fazendo jus aos benefícios da mesma, o servidor que estiver
em sala de aula, na direção de escolas, na Supervisão ou à disposição do
Serviço Municipal de Educação - OMEM por autorização especial do Prefeito.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados
como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-
se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docência
- Especialistas

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e a Escala de vencimentos
e salários obedecerão ao quadro demonstrativo I e II, desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo
com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do ser-
vidor.

Art. 4º - Entenda-se por Direção os Cargos de Adminis-
tração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de con-
fiança, experiência em sala de aula no mínimo de 02 (dois) anos e grau
de instrução constantes nos quadros dos Anexos I e II desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 5º - Ao Diretor será concedido uma gratificação de função regulamentada pela Administração Municipal.

Art. 6º - Entenda-se por Supervisão e Auxiliar de Supervisão a responsabilidade pela orientação técnico-pedagógica aos professores.

Art. 7º - Entenda-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na presente Lei, considera-se como professor o docente habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II e Regente auxiliar o docente não habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II.

Art. 8º - O provimento dos cargos de Magistério se dará:

- por nomeação

- por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso Público, regulamentação em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em Concurso Público, os candidatos portadores do diploma de pedagógico ou Logos II e/ou Licenciatura Curta ou Plena.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

- para o pessoal que tenha concluído o Curso Pedagógico ou Logos II e/ou Licenciatura de Curta ou Plena duração;

- para os que são habilitados, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime Celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 10 - O servidor nomeado será ou estará legalmente vinculado ao Servidor Público, enquanto o contratado a título precário não ter vínculo empregatício.

Art. 11 - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12 - Fica assegurado aos atuais integrantes do quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

de admissão ao quadro de que trata a presente Lei, independentemente de concurso e de seu regime jurídico observados os prazos e as normas complementares para efetivação de enquadramento.

Art. 13 - Os cargos de Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede Municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato habilitado ou concursado.

Art. 14 - A carga horária do pessoal do Magistério de ensino obedecerá aos seguintes regimes de trabalho.

T - 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe.

T - 40 horas semanais porfazendo dois turnos em classes diferentes.

Art. 15 - A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser dada por dois motivos:

- A pedido, dois meses antes do período de férias regulamentares;

- Por ato do Prefeito, atendendo conveniências próprias do ensino.

Art. 16 - Considere-se por transferência uma forma de ocupação do cargo.

- de um a outro cargo sem elevação funcional, transferência horizontal;

- de um a outro cargo com elevação funcional, transferência vertical ou progressão.

Art. 17 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

própria Constituição do país assegura ao servidor Público:

- Férias regulamentares;
- Licença remunerada por gestação;
- Licença remunerada por motivo de saúde;
- Licença por acidente de trabalho;
- Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e conjuges;
- Repouso semanal remunerado;
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino.

Art. 19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- Abono por tempo de serviço ou quinquênio de acordo com a regulamentação própria Municipal;
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentada por Lei Municipal;

Art. 20 - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ - 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação.

§ - 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- Dispensa de contrato
- Alerta ao servidor nomeado ou efetivo seguindo critério da administração.

Art. 21 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

deverá participar de estágios e cursos de treinamentos promovidos pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do pagador e requisito necessário à apuração do mérito para promoção.

Art. 22 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à Educação no orçamento Municipal celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em Legislação Suplementar.

Art. 26 - Os benefícios desta Lei serão devidos a partir de 01 de fevereiro do corrente exercício.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de acordo com o art. 100 da Constituição Federal de 1988, a presente Lei não produz efeitos retroativos.

CABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, em 13 de Janeiro de 1.987.


JOSE FELICIANO FILHO
Prefeito constitucional